

# O ACESSO À JUSTIÇA E A UNIVERSALIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Rafael Espolador São JOÃO<sup>1</sup>  
Marilda Ruiz Andrade AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com a evolução da sociedade, fez-se mister a substituição do direito de autotutela por um instituto mais justo e menos autoritário. Surgiu, assim, a figura do Estado-Juiz (Poder Judiciário), com a função de promover a pacificação social e solucionar as lides. Deste modo, o acesso à justiça, além de uma necessidade, tornou-se uma forma de viabilizar outros direitos, ganhando status de Direito Fundamental e recebendo proteção Constitucional. Contudo, ainda existem obstáculos a serem vencidos para alcançarmos a universalização da tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Descatracalização jurídica. Universalização da tutela jurisdicional. Direitos Fundamentais. Poder Judiciário.

## 1 - INTRODUÇÃO

Em decorrência da entrada dos indivíduos no Estado Civil de direito, estes perderam o direito à autotutela (direito de fazer justiça com as próprias mãos).

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [rafaelespolador@unitoledo.br](mailto:rafaelespolador@unitoledo.br). Apresentador do Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Trabalho Social com Famílias pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Administração de Marketing e Negócios pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [marildar@unitoledo.br](mailto:marildar@unitoledo.br). Orientadora do trabalho.

Dessa forma, o acesso à justiça transformou-se num direito cuja negação significava a negação também de todos os demais direitos. Formou-se uma nova consciência no sentido de que, “uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos não passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”.

A Constituição Federal de 88 trouxe, como cláusulas pétreas, em seu Art.5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direitos.” –, tanto uma tutela reparatória (“*lesão*”), como uma tutela preventiva (“*ameaça*” a direitos). Em uma leitura mais crítica, pode-se denotar que tal trecho legal não é mera declaração de direito, em seu sentido estrito de poder adentrar ao Judiciário em busca de proteção, mas sim uma verdadeira garantia constitucional de efetivação de todos os direitos reconhecidos ao cidadão pela ordem jurídica.

Assim, o acesso à justiça pode ser considerado o mais fundamental dos direitos humanos, num sistema jurídico ideologicamente igualitário que visa garantir e não apenas proclamar os direitos coletivos.

## **2 - O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA COMO FORMA DE VIABILIZAR OUTROS DIREITOS**

Como já foi dito, acesso à justiça<sup>3</sup> implica não apenas a mera possibilidade de ingresso aos tribunais para propor ou contestar uma ação, compreendendo, além disso, uma série de outras garantias constitucionais, tendentes à efetividade do processo, no que tange não somente à declaração judicial dos direitos, mas, acima de tudo, à sua realização prática no mundo dos fatos.

A assistência jurídica integral e gratuita, a par de todas as características trazidas, serve como um referencial. Ela não se encerra em si

---

<sup>3</sup> Kazuo Watanabe denominou de **Acesso à Ordem Jurídica Justa**.

mesma. Tem uma razão de ser. E esta razão é justamente a de servir de ponte para a efetivação de outros direitos.

Dentre os direitos mencionados, estão o princípio da isonomia, que é assegurado na medida em que procura diminuir as diferenças entre ricos e pobres na busca da prestação jurisdicional (*igualdade não consiste em tratar a todos da mesma maneira, mas sim em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*).

Através dela também, e como decorrência até dessa igualdade buscada, a assistência jurídica garante o amplo acesso à justiça, na medida em que o concede a todos indistintamente.

Do amplo acesso à justiça, garantido pela prestação da assistência, decorrem a observância do devido processo legal, com todas as suas abonações, entre elas o contraditório e a ampla defesa.

É assim, portanto, que o direito fundamental de acesso à justiça serve de instrumental à efetivação e garantia de outros tantos.

Em decorrência dessa cadeia formulada, a cidadania é resgatada em cada ser humano, pois seus direitos materiais são ampla e efetivamente defendidos e resguardados de qualquer violação. Conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito Social é seguramente viabilizado/concretizado, com o que se pode dizer que o acesso à justiça é a pedra angular na construção de uma sociedade mais justa, solidária e equânime.

### **3 - ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO DO CIDADÃO, DEVER DO ESTADO**

O acesso à justiça pode ser definido como um direito de todos os cidadãos que, aliado ao princípio da igualdade perante a lei, lhes garante o acesso ao órgão do Estado, através do Poder Judiciário, para reclamar de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. O acesso à justiça vem a ser uma das características essenciais do Estado de Direito, constituindo obrigação do Estado, que deve torná-lo efetivo.

Se, para o cidadão, é um direito/garantia, para o Estado, toma a forma de um dever, sendo este obrigado a garantir a efetividade das normas, o que é feito através do Estado-Juiz.

Tempos atrás, a consecução do efetivo acesso à justiça era considerada uma utopia, algo que nunca se alcançaria integralmente. Nos tempos atuais, testemunhamos com satisfação o seu aprimoramento e a preocupação com a efetivação deste direito por parte não só dos órgãos envolvidos na realização da justiça como da sociedade.

#### 4 - O CRIME NÃO COMPENSA?

Depende. Como já se disse, o acesso à justiça não pode ser encarado como um simples direito de obter uma decisão judicial.

Nem sempre é possível dar, ao indivíduo que teve um direito violado, um equivalente pecuniário; muitos direitos fundamentais não têm qualquer valor econômico.

Direitos que não se compadecem com um mero ressarcimento em pecúnia não podem ser assim tratados, pois, dessa forma, estaria se criando um “direito elitista”.

O Art. 461, do Código de Processo Civil, prevê tutelas que levam em consideração essa “incompatibilidade” de alguns direitos fundamentais com o ressarcimento pecuniário.

Numa sociedade com tamanha desigualdade social como a nossa, medidas meramente paliativas, ou ressarcitórias, não só são ineficazes, como também podem aumentar essa desigualdade. Isso porque, tendo em vista o “lucro” (ganho) obtido com o descumprimento do direito (ato ilícito), muitas vezes **o crime compensa** (a *contrariu sensu* do ditado popular), pois o ressarcimento não chega a gerar prejuízo, e, na maioria das vezes, essa “perda” com a indenização é ínfima quando comparada aos “ganhos” derivados da conduta. Daí dizer-se que medidas

paliativas/ressarcitórias tornam elitista o direito, ficando desamparadas as camadas mais pobres da sociedade.

Atualmente, vislumbramos uma otimização do processo ordinário, viabilizando o acesso à justiça numa perspectiva constitucional, mas ainda são mudanças muito tímidas. Um exemplo desse aprimoramento é o instituto da “*fungibilidade de meios*”, uma ferramenta do direito processual que já existia nas ações possessórias e teve estendida sua aplicação a outras situações processuais.

## 5 - DESCATRALIZAÇÃO JURÍDICA

Universalizar a tutela jurisdicional significa torná-la universal, generalizá-la. Para a consecução desse desiderato, faz-se mister, segundo a doutrina, a realização de uma verdadeira *descatralização jurídica*<sup>4</sup>, ou seja, faz-se necessária a transposição de alguns obstáculos impeditivos do ingresso em juízo, a fim de permitir o maior número possível de pessoas a demandar, sem o que restaria comprometida a garantia de acesso à justiça.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, “acesso à justiça significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo indispensável também aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a fornecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo”(Fachin, 2008, p.21).

## 6 - OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA:

### 6.1 - Econômicos:

---

<sup>4</sup> *Descatralização* é um neologismo derivado de *descatralizar/catralizar* → *colocar catracas* (objetos que dificultam/impedem o acesso a algum local/objeto); dessa forma, *descatralização jurídica* significa remover os obstáculos ao efetivo acesso à justiça.

Os obstáculos econômicos, por sua vez, podem ser subdivididos em:

#### **6.1.1 - Custo da litigação:**

Estudos revelam que a justiça é cara para os cidadãos em geral, mas revelam que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles, fundamentalmente, os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da DUPLA VITIMIZAÇÃO das classes populares face à administração da justiça. De fato, verificou-se que essa VITIMIZAÇÃO é TRIPLA na medida em que um dos outros obstáculos investigados, a lentidão dos processos, pode ser facilmente convertido num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os cidadãos de menos recursos.

#### **6.1.2 - Lentidão dos processos:**

Como já foi dito acima, a lentidão dos processos é um obstáculo econômico na medida em que pode ser facilmente convertida em custo econômico adicional.

#### **6.1.3 - Sucumbência:**

O princípio da sucumbência atribui à parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual (custas, honorários e demais despesas processuais); portanto, por si só, é um custo econômico que dificulta o acesso à justiça.

## **6.2 - Sócio-culturais:**

Os obstáculos sócio-culturais também aceitam subdivisão:

### **6.2.1 - Menor conhecimento de direitos:**

Grande parcela da população e, em especial a camada sócio-econômica mais baixa, desconhece seus direitos e, por esta razão, não litiga.

### **6.2.2 - Medo de interpor ações na justiça:**

A população, sobretudo a de baixa renda, não se socorre à justiça com medo de retaliações posteriores advindas tanto da parte contrária quanto de outras pessoas, por passar a ser vista como “não confiável”.

### **6.2.3 - Procedimentos complicados:**

Geram uma barreira que impede as pessoas menos instruídas de obterem um efetivo acesso à justiça.

### **6.2.4 - Formalismo:**

Assim como os procedimentos complicados, o excesso de formalismo acaba por criar outra barreira sócio-cultural ao acesso à justiça.

### **6.2.5 - Distância:**

A distância, tanto social quanto geográfica, entre os operadores do direito e a população é mais outra barreira ao efetivo acesso à justiça.

## **7 - LIMITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO:**

Antes de adentrar ao exame das formas existentes, garantidoras e inovadoras, no que tange ao acesso à justiça, cumpre abordar a limitação da atuação do Poder Judiciário e sua busca para a realização de uma justiça social.

Quando o cidadão se encontra aflito ou premido por circunstâncias adversas que acabam por lesar seus direitos, é esperado que exerça a cidadania, pleiteando-os junto ao Poder Judiciário. Mas existem limitações como a de que nenhum processo é sigiloso quanto às partes.

Assim, ninguém pode demandar sem figurar no processo, razão pela qual existem muitos conflitos de propriedade que nunca são resolvidos. Eles não chegam até o Poder Judiciário, o que se dá, algumas vezes, porque as pessoas têm medo, mesmo sabendo de seus direitos e cientes da autoridade do juiz, de eventual reação da parte contrária, seja em razão de seu poderio econômico ou social, seja por suas ligações com o mundo da criminalidade.

Entendemos todos ser frustrante pleitear por longos anos e depois não se obter resultado efetivo. Com isso, ganhou fama o dístico “mais vale um mau acordo que uma boa demanda” (Lemos, 2005, p. 171). Não porque esta última não tenha valor, mas porque, consumindo muito tempo, acabará não surtindo os efeitos desejados, levando, por exemplo, à multiplicação dos acordos entre as partes. Estes, por seu turno, podem acabar em descumprimento, gerando novas execuções judiciais.

## **8 - SOLUÇÕES:**

Já foram realizadas algumas mudanças buscando tornar efetivo o acesso à justiça, porém ainda estamos longe de uma solução plena. Algumas dessas ferramentas postas em prática são:

### **8.1 - Instituição de Procedimentos Mais Simplificados com Incentivo à Conciliação:**

Implantação dos JEC's – Juizados Especiais Cíveis – dotados de procedimento menos formal e mais célere, com estímulo à conciliação.

### **8.2 - Ampliação da Legitimação Para Agir a Fim de Permitir a Tutela dos Direitos Transindividuais:**

Ampliou-se a legitimação nesses casos para permitir a tutela dos direitos transindividuais, já que a permissão para demandar em juízo, conferida apenas àquele que se afirma titular do direito material (CPC, art. 6º), elimina a possibilidade de proteção aos direitos de titularidade coletiva.

### **8.3 - Direito à Assistência Judiciária Gratuita Integral (CF, art. 5º, LXXIV):**

A assistência judiciária gratuita, promovida pela Advocacia Pública (Procuradoria do Estado, Defensoria Pública), ou pelos convênios firmados com a OAB (advogados nomeados atuam nas causas mediante pagamento a ser feito pelo Estado) são institutos com os quais o Estado procura cercar o cidadão de possibilidades, visando a que nenhum direito violado fique sem a respectiva tutela.

Dependendo da situação concreta, verifica-se que algumas vezes o cidadão não terá condições de arcar com os custos de um processo, muito embora não se trate de pessoa carente. Nestes casos, pode-se invocar os benefícios da gratuidade, previstos em lei, de acordo com o qual, se obtém isenção de pagamento de custas e perícias, o que facilita, portanto, o acesso à justiça; porém, essa concessão deve ser avaliada e autorizada pelo juiz em cada caso. Não é necessário, então, que a pessoa que o pleiteia seja pobre na acepção econômica do termo, bastando que não tenha condições de arcar com as despesas do processo, o que se explica pelo alto custo de alguns processos, que inviabilizaria o acesso à justiça.

A lei que disciplina a assistência judiciária gratuita, embora quase sexagenária, é um dos instrumentos que melhor garantem formalmente, na esfera civil, o acesso à justiça.

As faculdades de direito existentes no país, por seu turno, costumam, inclusive por obrigação imposta pela Lei de Diretrizes e Bases dos cursos jurídicos, ofertar, na fase da prática jurídica ou estágio, prestação de serviços à comunidade, sobretudo através do formato de assistências judiciárias gratuitas. Trata-se, portanto, de serviço posto à disposição do cidadão, tendo como escopo facilitar o acesso à justiça de pessoas que efetivamente não possuem condições para o pagamento de uma assistência jurídica particular.

#### **8.4 - Juizados Especiais (Estaduais – Lei 9.099/95 – e Federais – Lei 10.259/01)**

- CF, art. 98, II e § único (este acrescentado pela EC 22/99):

Os Juizados Especiais Cíveis atendem causas patrimoniais de até 40 salários mínimos; quando o valor da causa não ultrapassa o limite de 20 salários mínimos, a própria pessoa, independentemente de sua condição financeira, poderá dirigir-se ao órgão e apresentar sua postulação sem a presença de advogado. Se não houver acordo na audiência de conciliação, seguir-se-á a instrução e prosseguimento regular do feito, em que se fará necessária a presença de um advogado, ocorrendo então a intervenção da Procuradoria ou Defensoria ou mesmo de advogados conveniados.

Sabe-se que as barreiras para o acesso à justiça costumam situar-se nas questões de menor envergadura, para os autores individuais e as pessoas pobres, o que ressalta a importância da instituição de juizados informais, como os que foram implantados em nosso país.

O objetivo dessa legislação é o de estabelecer postulados e parâmetros diferentes, visando tornar mais ágil o processo e mais rápida a realização da justiça, sobretudo para a solução de problemas cotidianos em que deve ser efetivamente facilitado o acesso à justiça.

Nos JEC's, por exemplo, prevalecem os princípios da oralidade e da informalidade, essenciais à solução das pendências no âmbito do Direito do Consumidor, procurando-se evitar a produção de provas que demandam tempo e especialmente buscando-se, sempre que possível, acordo que se mostre satisfatório às duas partes.

## **9 - CONCLUSÃO:**

Cabe salientar que, além de existir toda uma estrutura para atender aos que não podem, devido a sua situação econômica, contratar um advogado, ainda há situações em que não se perfaz necessária a intervenção de um advogado para que possa o cidadão pedir em juízo, o que encontra respaldo nos textos legais (*Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01*).

Apesar do flagrante aumento da demanda, a reestruturação do Poder Judiciário, instituição marcada por uma forte burocratização, tem sido ainda bastante acanhada, embora haja um esforço por criar e manter novos órgãos com o intuito de agilizar o atendimento, como é o caso dos JEC's.

Impõe-se, como questão de fundamental importância, comparar o aumento da demanda com a manutenção da estrutura do Poder Judiciário, como elemento de obstáculo ao acesso à justiça. Podemos citar, como exemplo, os

Juizados Federais Previdenciários que, logo após serem instituídos e instalados, já passaram a atender milhares de pessoas.

Quando se facilita, portanto, o acesso à justiça, multiplicam-se celeremente as ações judiciais, levando, em consequência, o Poder Judiciário a encontrar dificuldade no atendimento das demandas e gerando, em uma espécie de círculo vicioso, novas dificuldades de efetivo acesso à justiça.

Portanto, conclui-se que, apesar dos contínuos esforços, o problema do acesso à justiça ainda está longe de uma solução completa; porém, não podemos nos render às adversidades, pois uma longa jornada começa com pequenos passos.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. Acesso à Justiça e a Universalização da Tutela Coletiva. In FACHIN, Zulmar (coord). Direitos Fundamentais e Cidadania. São Paulo: Método, 2006.

CARVALHO, Maria Helena Campos. Acesso à Justiça. In LEMOS F<sup>o</sup>, Arnaldo (coord). Sociologia Geral e do Direito – 2 Ed – São Paulo, Campinas: Editora Alínea, 2005.

MÉNDEZ, E. Juan. Reforma Institucional, Inclusive Acesso à Justiça: Introdução. In MÉNDEZ, E. Juan; O'DONNELL; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs). Democracia, Violência e Injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANTOS, Boaventura Sousa. Pela Mão de Alice. São Paulo: Cortez, 1997.

SOUSA, Silvana C. B. Assistência Jurídica Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003.